

Excelentíssimo Senhor Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Paraná

Em atenção aos inúmeros ofícios que esta entidade recebeu da Secretaria da Receita Federal sobre a exigibilidade de contribuição social previdenciária (INSS) dos profissionais liberais “que prestaram serviços a pessoas físicas e não recolheram o valor da contribuição devida ou o fizeram em valor menor que o devido” temos a informar o que segue.

1 – a contribuição previdenciária (INSS) é um tributo como entendeu o STF a partir da CF/88, art. 149 e 195;

2 – este tributo tem como “fato gerador” da obrigação de pagar, dentre outros, a prestação de serviço remunerado realizado pelo contribuinte individual (Lei 8.212/91, art. 28, III);

3 – entende-se por contribuinte individual a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não (Lei 8.212/91, art. 12, V, *h* e art. 30, II);

4 – logo, havendo a prestação de serviços advocatícios de pessoa física para pessoa física, dentre outras hipóteses, **o advogado é obrigado a recolher sua contribuição previdenciária (INSS) no percentual de 20% sobre o valor da remuneração auferida (Lei 8.212/91, art. 21, caput).**

5 – entende-se por remuneração, para este caso específico, o valor recebido de pessoa física em decorrência da atividade de profissional liberal realizada pelo advogado;

6 – o valor recebido a título de remuneração pelos serviços prestados sofrerá a incidência até o limite de R\$ 4.159,00. Em termos práticos:

- a) se o advogado recebeu remuneração (somando todos os valores percebidos de pessoa física que é o caso em análise) no mês de, por exemplo, R\$ 2.000,00, deverá recolher de INSS 20% de R\$ 2.000,00, logo R\$ 400,00;
- b) se o advogado, somando todos os seus recebimentos do mês, a remuneração chegou em, por exemplo, R\$ 10.000,00, ele deverá recolher 20% de R\$ 4.159,00 (que é o teto atual da contribuição previdenciária), logo R\$ 831,80;
- c) se o advogado já tem retenção da contribuição previdenciária em outra atividade, como a de professor, deve sempre verificar se nesta o recolhimento está sendo pelo teto do INSS. Caso não seja, deverá recolher a diferença (a qual seria o resultado de sua remuneração como profissional liberal da advocacia deduzida a parte já recolhida pela outra entidade para a qual prestou serviço como professor);

7 – caso o profissional liberal não tenha feito o recolhimento de sua contribuição previdenciária (INSS) ou a tenha recolhido a menor, a Receita Federal pode autuá-lo em relação aos últimos 5 anos (CTN, art. 173). Se assim o fizer, a Receita

atualizará o valor, aplicará sobre o mesmo juros e multa de ofício que pode variar de 75% a 225% do valor devido;

8 – diante do não recolhimento da contribuição previdenciária a Receita Federal também pode gerar representação penal por crime de sonegação, visto que a contribuição previdenciária é um tributo;

Tecidas estas considerações, a orientação é no sentido de que os colegas que, eventualmente, se enquadrem na situação descrita nos itens acima procedam da seguinte forma:

1 – para as contribuições previdenciárias referentes ao passado realizem denúncia espontânea mediante procedimentos específico, eis que neste caso, nos termos do CTN, art. 138, não sofreriam incidência de multa (que pode variar de 75% a 225% do valor devido);

2 – para as contribuições previdenciárias futuras o recolhimento deve se dar em GPS (Guia da Previdência Social), código 1007, com 20% de sua remuneração do mês, sendo que o recolhimento deve ocorrer até o 15º dia do mês subsequente.

Ficamos à disposição

Melissa Folmann

Presidente da Comissão de Direito Previdenciário da OABPR

Prof. de Direito Tributário e Previdenciário da PUCPR